**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022**

**Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência mental, física, sensorial, intelectual ou psicossocial, que especifica.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei Complementar.

**Art. 1º** - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência mental, física, sensorial, intelectual ou psicossocial, considerada dependente sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho, em 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

**Parágrafo Único**: Compreende-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial ou psicossocial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

**Art. 3º** - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

**Art. 4º** - O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias e que necessitem de redução diária ou em dias pré-estabelecidos durante a semana.

**Art. 5º** - O benefício desta lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela Administração, a real necessidade de liberação do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, especifico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

**Parágrafo único**: Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por órgãos responsáveis do Município, não tendo órgão competente, poderá ser feita em outro da rede do SUS, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais. Caso não concorde com o que venha do setor público, poderá obter laudo particular, desde que arque com as despesas.

**Art. 6º** - A redução da carga horária de que se trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente

**Art. 7º** – Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência mental, física, sensorial, intelectual ou psicossocial, forem ambos servidores do município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

**Parágrafo Único**: No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

**Art. 8º** - A redução de que se trata o artigo 6º será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4 e 5 desta Lei.

**Art. 9º** - A administração poderá a qualquer tempo requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**Art. 10** - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

**Art. 11** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de dezembro de 2022.

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2022

OEP/467/2022

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei Complementar, que Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência mental, física, sensorial, intelectual ou psicossocial, que especifica.

O projeto foi elaborado, nos termos do anteprojeto enviado ao Executivo, pela Indicação nº 714/2022, de autoria do vereador Marcelo dos Santos de Oliveira (Tchelão), com a seguinte justificativa:

A iniciativa desta proposição decorre do entendimento que existe uma demanda para ser atendida, ainda que possa parecer diminuta de pai, mãe tutor, curador ou responsável de pessoa com deficiência mental, física, sensorial, intelectual ou psicossocial, sendo esses responsáveis legais funcionários públicos do município.

**Dados:** Um levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – tem algum tipo de deficiência.

A pesquisa detalha que 7,8 milhões, ou 3,8% da população acima de dois anos, apresentam deficiência física nos membros inferiores, enquanto 2,7% das pessoas têm nos membros superiores. Já 3,4% dos brasileiros possuem deficiência visual; e 1,1%, deficiência auditiva. Já 1,2% – ou 2,5 milhões de brasileiros – tem deficiência intelectual.

Entre a população com algum tipo de deficiência, 10,5 milhões são mulheres (9,9%), frente a 6,7 milhões de homens (6,9%). Em relação ao local onde moram, 9,7% das pessoas estão em áreas rurais, enquanto 8,2% em zonas urbanas.

Estimativas sugerem que há pelo menos 93 milhões de crianças com deficiência no mundo, mas os números podem ser muito maiores. De acordo com dados do IBGE de 2010, o Brasil tem cerca de 45 milhões de pessoas com deficiência. Destas, 3.905.235 são crianças de 0 a 14 anos e, com deficiência intelectual, também nessa faixa etária, são 391.266 crianças

**Tipos de deficiência**:

**Conduta típica**: grupo de crianças com diagnóstico médico de hiperatividade, doenças psiquiátricas e transtornos de comportamento e alterações das aquisições cognitivas, incluindo deficiência mental de todos os níveis;

**Deficiência global do desenvolvimento (DGD)**: grupo de crianças com autismo de todos os tipos (leve, moderado, grave) e Asperger;

**Deficiência física**: deficiências por falta de membros, assimetria de membros, assim como deformidades ósseas e deficiências motoras.

**Síndromes genéticas**:

**Múltiplas deficiências**: crianças com dois ou mais comprometimentos. São incluídas as crianças que apresentam deficiências associadas a qualquer outra alteração/doença, por exemplo: deficiência motora e epilepsia; deficiência auditiva e visual, entre outras.

**Outras deficiências**: correspondem a doenças como síndrome da amplificação dolorosa, deficiência visual, dislexia, distúrbios de fala e outros.

O estudo ainda detalha a proporção de pessoas com alguma deficiência entre as etnias: 9,7% eram negras, 8,5% pardas e 8% brancas.

Sendo assim, para além da frieza dos dados acima apresentados, ratifico que o presente texto merece receber a atenção devida, porque, atende em parte as demandas de cidadãos que têm particularidades tão distintas e gerará uma maior qualidade de vida às famílias que necessitam desta especificidade e, em especial aos atendidos que carecem de uma atenção maior de especialistas e dos seus entes queridos que lhes oferecem para além do aparente, um amor incondicional. Essa relação que sofre a interferência do tempo exigido pelo trabalho nessa lei encontrará alento e os lares nas situações nela presentes encontrarão maior paz e equilíbrio.

O projeto de lei complementar é em razão da matéria envolver jornada de trabalho de servidor público. Tal tema já é disciplinado na Lei Complementar nº 145 e a Lei Orgânica, em seu art. 55, parágrafo único, inciso III, estabelece a necessidade de Lei Complementar, para dispor sobre o Estatuto dos Servidores Públicos.

Atenciosamente

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência o Senhor**

**Jorge Emanoel Cardoso Rocha**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP.**